

PROJETO DE LEI 01-00663/2013 do Vereador Marquito (PTB)

“Dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º Estabelece a divulgação do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos comerciais, do seguinte modo:

§1º O disposto no caput desse artigo deverá ser realizado por meio de vídeos, panfletos, espaços em correspondências oficiais ou qualquer outra forma de divulgação.

§ 2º A divulgação do cadastro deve conter, obrigatoriamente, o nome, foto, sinais individuais e forma de contato com os familiares dos desaparecidos ou Poder Público.

§ 3º A divulgação que trata este artigo será realizada da seguinte forma:

I Em cinemas, teatros e shows tal divulgação se dará por meio de vídeos antecedentes as apresentações programadas e também constará no verso dos ingressos.

II Em carnes de IPTU, multas, contas municipais e qualquer correspondência emitida pelo Poder Público, as informações deverão constar no rodapé destas de forma visível.

III Em jornais e revistas as informações devem ocupar, obrigatoriamente, 1/8 de página pelo menos uma vez por semana;

Art. 2º Cada divulgação deve expor um mínimo de 5 (cinco) pessoas cadastradas como desaparecidos no Cadastro Municipal.

Art. 3º Os descumprimento de qualquer disposto nessa Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar e irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II- Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA) ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

III- Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será duplicada;

Art. 4º Atuarão em conjunto com o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas de São Paulo hospitais, sanatórios, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas, para a localização dos desaparecidos.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, terão um prazo de 1 (uma) hora para comunicar a Secretaria Municipal de Segurança Pública, quando nestes der entrada pessoas desacompanhadas em estado de inconsciência, perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar.

Art. 6º O Poder Executivo elaborará e distribuirá nas escolas de Rede Pública e Privada de Ensino, uma cartilha contendo informações sobre os cuidados a serem tomados pelas crianças e adolescentes casos estes se vejam perdidos, cartilha que deverá conter instruções de como se portar e a quem procurar, bem como lidar em casos em que a criança encontre pessoas desaparecidas que não saibam como proceder.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”